

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

Informativos

[STF nº 932](#) **NOVO**

[STJ nº 642](#) **NOVO**

[NOTÍCIAS TJRJ](#)

Parceria entre TJRJ e Secretaria de Educação leva campanhas contra a violência às escolas

Estado terá de garantir educação a jovens internados no Degase

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

[NOTÍCIAS STF](#)

1ª Turma nega MS contra ato do CNJ que invalidou titularidades de cartórios judiciais no Paraná

Por maioria dos votos, a Primeira Turma decidiu manter decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em procedimento de controle administrativo, invalidou concursos públicos destinados a selecionar candidatos para assumir, em caráter privado, a titularidade de cartórios judiciais no Estado do Paraná após a Constituição Federal de 1988. Hoje, o colegiado aplicou ao Mandado de Segurança (MS) 30059 o mesmo entendimento direcionado a casos idênticos tratados em outros 103 mandados de segurança analisados pela Turma em fevereiro deste ano.

A discussão, que também abrange hipóteses de concursos de remoção, envolve questão sobre a estatização de serventias judiciais, prevista no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Segundo o dispositivo, serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos então titulares. Com a extinção da delegação para essas serventias, cada estado teve de regulamentar a matéria. No caso do

Estado do Paraná, isso ocorreu a partir da Lei Estadual 14.277/2003, e, em 2008, a Lei estadual 16.023 criou a estrutura e organização das serventias estatizadas.

A autora do MS foi aprovada em concurso público para o Cartório Judicial de Guaíra (PR) em 1987 e, em setembro de 2000, foi removida, mediante concurso, para o cargo de escrivã criminal de Foz do Iguaçu. Em seguida, em 2004, por meio de portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a impetrante passou a responder pela serventia judicial da 8ª Vara Cível de Londrina, em caráter exclusivo e titular.

Julgamento

Ao votar pela concessão do pedido, ficou vencido o relator da matéria, ministro Marco Aurélio. Para ele, o Conselho Nacional de Justiça substituiu o constituinte de 1988 ao sinalizar a estatização das serventias judiciais e declarar, implicitamente, a inconstitucionalidade da parte final do artigo 31 do ADCT.

A maioria dos ministros acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes, no sentido de negar o pedido no MS 30059, ao entender que não houve ilegalidade do ato do Conselho Nacional de Justiça. O ministro observou a identidade do caso com o julgamento de dezenas de mandados de segurança realizado pela Turma no início do ano.

O ministro Alexandre de Moraes afirmou que a Constituição Federal determinou a estatização das serventias judiciais, garantindo o direito daqueles que já eram titulares em 5 de outubro de 1988. Conforme o ministro, em junho de 1987 havia uma outra serventia para qual a impetrante prestou concurso e, depois de 1988, quando não podia mais haver remoção, a impetrante foi removida para a serventia estatizada, que foi titularizada a partir de 9 de junho de 2004.

Pedido de vista

Quanto ao MS 30294, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos. “Aqui há diferenças porque, em caráter provisório, a impetrante exercia o ofício cível da comarca desde 1999 e houve o concurso, mas que foi anulado e, por extensão, ela teria perdido a nomeação provisória”, observou.

[Veja a notícia no site](#)

2ª Turma nega pagamento de verba de substituição a juiz do Trabalho afastado para tratamento de saúde

Por maioria de votos, a Segunda Turma negou o pedido de um juiz do Trabalho substituto para que fosse mantido, durante seu afastamento para tratamento de saúde, o pagamento da verba de substituição que ele vinha recebendo. Para os ministros, esse tipo de verba só pode ser paga enquanto mantido o desempenho da titularidade da unidade judiciária – condição necessária para seu recebimento. A decisão foi tomada no julgamento dos embargos de declaração na Ação Originária (AO) 2234.

De acordo com os autos, um juiz do Trabalho que estava substituindo o titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS) e recebendo, por conta disso, verba de substituição, impetrou mandado de segurança requerendo que tal verba fosse mantida durante seu afastamento para tratamento de saúde. Ele obteve decisão liminar favorável em primeira instância, mas a União requereu revogação da medida liminar. O caso chegou ao Supremo com base no artigo 102, alínea ‘n’, da Constituição Federal, depois de comprovado o impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24) para julgar o processo.

O relator da ação, ministro Gilmar Mendes, negou seguimento (julgou inviável) ao mandado de segurança e cassou a liminar concedida pela primeira instância, determinando o fim do pagamento da verba. Segundo o ministro, o pagamento

da diferença de vencimentos entre o juiz do Trabalho substituto e o juiz do Trabalho titular apresenta caráter de contraprestação pelo desempenho das atividades correlatas ao titular da unidade judiciária. O ministro citou a Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo a qual as substituições são consideradas verbas de caráter temporário e vinculadas ao exercício de uma função ou atividade específica, ou seja, somente podem ser pagas enquanto perdurarem as condições necessárias ao seu recebimento, que no caso é o desempenho da titularidade da unidade judiciária.

O relator ressaltou que o usufruto de licença-saúde afasta o pagamento das vantagens transitórias, bem como das gratificações de insalubridade, penosidade ou periculosidade, além das horas extras e do adicional noturno, por serem devidas em razão do exercício de determinada função/atividade. O ministro Gilmar Mendes lembrou ainda que a Lei Orgânica da Magistratura (Loman) prevê, em seu artigo 71, que o magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas nem qualquer função pública ou particular. “Consequentemente, se o juiz estiver em licença para tratamento de saúde, ‘não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas’, de sorte que cessa o motivo correlato ao pagamento da diferença de remuneração entre os juízes substituto e titular”, concluiu.

O juiz do Trabalho questionou a decisão do ministro por meio de embargos de declaração, que começaram a ser apreciados em julgamento virtual da Segunda Turma. O relator e os ministros Dias Toffoli e Edson Fachin votaram pela conversão dos embargos em agravo regimental e pelo desprovimento do recurso. O ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos, o que fez com que a continuidade do julgamento ocorresse em sessão presencial da Turma.

Divergência

Ao apresentar voto-vista na sessão de hoje, o ministro Lewandowski destacou que a verba em questão é devida sempre que o juiz do Trabalho substituto for designado para auxiliar, dividindo o acervo da Vara do Trabalho, ou substituir integralmente o juiz titular, responsabilizando-se integralmente pelo acervo de processos, fazendo jus ao subsídio recebido pelo colega. Ou seja, para o mesmo trabalho, deve se pagar a mesma remuneração, explicou.

De acordo com Lewandowski, a Lei 13.093/2015 prevê, em seu artigo 4º (parágrafo único), que a gratificação por exercício cumulativo dos membros da Justiça Federal – que inclui a Justiça do Trabalhista – tem natureza remuneratória, tanto é que não pode ultrapassar o teto constitucional. A norma também aponta que tal gratificação compreende cumulação de juízo e acervo processual, de modo que, mesmo se não estiver em plena atividade jurisdicional, o magistrado não se desvincula de seu acervo, permanecendo responsável pelos processos. Essa situação, segundo o ministro, se verifica no caso dos autos.

Como o magistrado ficou responsável pelo acervo da Vara, e sua responsabilidade não cessou em razão da licença médica, o ministro considerou legítimo o pagamento da verba e votou pelo provimento do recurso. O voto do ministro Lewandowski foi acompanhado pelo ministro Celso de Mello. Ambos ficaram vencidos.

Na sessão de hoje, o ministro Gilmar Mendes reafirmou seu entendimento e ressaltou que tem se manifestado de maneira “invariável” no sentido de que os benefícios concedidos aos magistrados são aqueles previstos na Loman e, segundo destacou, a lei não faz nenhuma concessão ao pleito trazido nos autos.

[Veja a notícia no site](#)

Restabelecida prisão preventiva de acusado de ser mandante do homicídio de professora em Xambioá (TO)

Por maioria de votos, a Primeira Turma revogou a liminar concedida no Habeas Corpus (HC) 148773 e restabeleceu a prisão preventiva decretada contra Vilmar Martins Leite, réu em ação penal por homicídio triplamente qualificado e por motivo torpe. Ele é acusado de ser um dos mandantes do assassinato de uma professora, ocorrido em Xambioá (TO), em 2009.

De acordo com os autos, o homicídio foi encomendado porque a professora ameaçou denunciar um esquema criminoso que levou à cassação do mandato do candidato vencedor das eleições municipais de 2008, em benefício da mulher de Vilmar, segunda colocada no pleito.

O relator do HC, ministro Marco Aurélio, manteve a liminar concedida anteriormente. Ele observou que o juízo de primeira instância levou em conta apenas a gravidade abstrata dos delitos e a repercussão social, elementos que, em seu entendimento, são insuficientes para a decretação da prisão preventiva.

O ministro Alexandre de Moraes votou pela cassação da liminar e o restabelecimento da prisão preventiva. Ele considera que a sentença de pronúncia, que também determinou a prisão preventiva, está bem fundamentada, pois narra de forma clara que a periculosidade do acusado ficou comprovada pelas provas colhidas nos autos, além de apontar a repercussão social em razão das ameaças a testemunhas que se mudaram do município por medo de represálias. Ele destacou que este fato atrasou o andamento do processo em razão da expedição de diversas cartas precatórias.

“Os crimes são gravíssimos, homicídio triplamente qualificado, estupro e com concurso de pessoas. Entendo que a prisão preventiva está bem fundamentada e há nos autos notícias de que testemunhas foram coagidas e tiveram que se mudar da cidade”, afirmou.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux acompanharam o relator pelo restabelecimento da prisão preventiva.

[Veja a notícia no site](#)

2ª Turma determina remessa de inquérito contra o ex-senador Lindbergh Farias à Justiça Eleitoral do RJ

A Segunda Turma, por unanimidade, determinou que os autos do Inquérito (INQ) 4415, aberto contra o ex-senador Luiz Lindbergh Farias Filho (PT/RJ), sejam transferidos da Justiça Federal em Nova Iguaçu (RJ) para a Justiça Eleitoral fluminense. A decisão foi tomada nesta terça-feira (19) na Petição (PET) 7832. Quanto à concessão de prazo de 60 dias para que o Ministério Público conclua as investigações, o colegiado aguardará o voto da ministra Cármen Lúcia para desempatar o julgamento.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República (PGR), depoimentos de colaboradores premiados apontam pagamentos de vantagens indevidas não contabilizadas em favor da campanha eleitoral do investigado nos anos de 2008 e 2010, época em que ocupava o cargo de prefeito de Nova Iguaçu. Tais repasses teriam sido nos valores de R\$ 2 milhões e R\$ 2,5 milhões e, como contrapartida, ofereceu-se facilidades em contratos administrativos do programa Pró-Moradia. Os pagamentos teriam sido implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Empresarial Odebrecht. A PGR requisitou a instauração de inquérito para apurar o suposto cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

Em agosto de 2018, o relator do inquérito, ministro Edson Fachin, reconheceu a incompetência do STF para processar o inquérito, em razão do entendimento firmado pelo Plenário na questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, que restringiu a competência do STF para processar e julgar parlamentares federais somente quanto aos delitos praticados

no exercício do mandato e em razão dele. No caso, os fatos atribuídos ao então senador teriam sido praticados à época em que ocupava o cargo de prefeito. O ministro Fachin remeteu o processo à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu (RJ) em razão do suposto vínculo dos ilícitos em apuração com programa de habitação do Governo Federal. A defesa recorreu dessa decisão por meio de agravo regimental apreciado nos autos da PET 7832.

Voto do relator

Ressalvando seu entendimento pessoal quanto à matéria, o relator, ministro Edson Fachin, votou para remeter o inquérito à Justiça Eleitoral tendo em vista a existência de suspeitas da prática do crime de falsidade ideológica eleitoral no caso. O relator aplicou entendimento majoritário tanto da Segunda Turma quanto do Plenário do Supremo no sentido de que compete à Justiça Eleitoral julgar crimes comuns conexos a delitos eleitorais.

De acordo com o ministro, as narrativas dos colaboradores apontam que os pagamentos das vantagens indevidas ocorreram em favor da campanha eleitoral do investigado. Segundo a PGR, o então prefeito teria viabilizado o pedido de vantagem indevida à Odebrecht e o repasse financeiro teria sido pago ao responsável pelo marketing de sua campanha eleitoral. Na concepção da autoridade policial, disse o ministro, verifica-se, das condutas narradas, possíveis atos de falsidade ideológica eleitoral. “À luz desse quadro, do cotejo das razões recursais com os depoimentos prestados pelos colaboradores, constato a existência de efetivas suspeitas da prática de crime eleitoral”, disse.

Por considerar que há no caso crimes cuja imputação ou possível prática também compreende a falsidade ideológica eleitoral, o ministro deu parcial provimento ao agravo para determinar à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu que proceda à imediata remessa do inquérito à Justiça Eleitoral.

Os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski acompanharam o voto do relator para enviar à investigação à Justiça Eleitoral. No entanto, em razão da duração da fase investigativa, os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski entenderam configurado constrangimento ilegal contra o investigado e votaram para fixar o prazo de 60 dias para que o Ministério Público conclua as investigações. Nesse ponto, o colegiado aguardará o retorno da ministra Cármen Lúcia para desempate, tendo em vista que os ministros Fachin e Celso de Mello não estipularam prazo para a conclusão das investigações.

[Veja a notícia no site](#)

2ª Turma: administração pública pode realizar contratação direta de serviços de logística dos Correios

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma manteve decisão do ministro Gilmar Mendes que anulou acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que havia considerado ilegal a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços de logística à administração pública, com dispensa de licitação. O colegiado negou provimento a agravo regimental interposto pelo TCU contra a decisão do relator no Mandado de Segurança (MS) 34939.

De acordo com o entendimento mantido pela Segunda Turma, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, o fato de a ECT ter sido criada em 1969 e, na época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, documentos nos autos demonstram que a empresa presta esse serviço há muito tempo, desde antes da edição da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

No mandado de segurança, a ECT alegou que o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de dispensa de licitação “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. O TCU, entretanto, baseou-se em duas premissas para afastar a aplicação desse dispositivo. Alegou que a ECT não foi criada para atender a demandas de logística da administração pública e que a dispensa de licitação para a prestação desses serviços viola o princípio da livre concorrência, por se classificarem como atividade econômica em sentido estrito.

O ministro Gilmar Mendes votou pelo desprovemento do agravo do TCU e pela manutenção da sua decisão monocrática. Ele salientou que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta: integrar a administração pública e ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/1993 para a prestação de serviços postais, entre os quais os de logística integrada. É necessário ainda que o preço do serviço seja compatível com o praticado pelas demais empresas que operam no ramo, mas, segundo o relator, essa análise que deve ser feita pela administração contratante caso a caso.

"Ademais, cumpre registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para administração em dispensá-la. Cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação", ressaltou o relator.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Sexta Turma confirma liminar e mantém revogação da prisão preventiva do ex-governador André Puccinelli

A Sexta Turma confirmou decisão liminar **proferida** em dezembro do ano passado que substituiu por medidas cautelares alternativas a prisão do ex-governador de Mato Grosso do Sul André Puccinelli e de seu filho, André Puccinelli Junior. Os dois haviam sido presos em julho de 2018 no âmbito da Operação Lama Asfáltica.

A operação apurou a participação dos investigados na prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, supostamente praticados por meio da manipulação de contas do Instituto Ícone – fundado por André Puccinelli Junior – para dar aparência de legalidade a valores que teriam sido obtidos ilegalmente por André Puccinelli, que foi governador de Mato Grosso do Sul entre 2007 e 2014.

A prisão de Puccinelli e de seu filho foi decretada pelo juiz federal de primeiro grau sob o argumento de que estariam ocultando provas, além de continuarem a cometer o crime de lavagem de dinheiro por meio do instituto. O decreto prisional foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como forma de dar prosseguimento à instrução criminal.

Posteriormente, em julho de 2018, o juiz da 3ª Vara Federal de Campo Grande recebeu a denúncia contra os investigados.

Atividades encerradas

Como havia antecipado na decisão liminar, a ministra Laurita Vaz apontou que o risco de reiteração dos crimes supostamente cometidos por Puccinelli e seu filho – fundamento utilizado pelo TRF3 para manter a prisão – foi enfraquecido, seja pelo decurso do tempo, seja pela notícia de encerramento das atividades do Instituto Ícone.

Além disso, a ministra destacou que a necessidade de garantia da instrução criminal não é ponto central depois do recebimento da denúncia, oferecida após extensa investigação e fundada em fortes indícios da prática delitiva – pelo menos se não forem demonstrados indícios de intimidação de testemunhas ou qualquer ingerência na produção de provas.

“Embora não se possa afastar a contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, até mesmo porque existem indícios de continuidade dos delitos, tal argumento fica esvaziado após interrompida a atividade ilícita, como o desmantelamento de toda a estrutura da organização criminosa”, afirmou a relatora.

Medidas cautelares

Segundo Laurita Vaz, embora o decreto prisional traga fundamentação suficiente, a privação de liberdade dos investigados não é mais necessária para evitar a reiteração delitiva ou para assegurar a instrução criminal, sendo suficiente, no momento, a imposição de medidas cautelares diferentes da prisão.

Com a substituição da prisão, o colegiado estabeleceu como medidas cautelares a proibição de manter contato com os demais investigados e a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica relacionada aos delitos. A turma também ressaltou a possibilidade de haver nova decretação de prisão no caso de descumprimento das medidas cautelares ou na hipótese da superveniência de fatos novos.

[Veja a notícia no site](#)

Quarta Turma condena homem a indenizar ex-companheira por transmissão do vírus HIV

Para a Quarta Turma, é possível reconhecer a responsabilidade civil de pessoa que transmite o vírus HIV no âmbito de relação conjugal quando presentes os pressupostos da conduta (ação ou omissão) do agente: dolo ou culpa, dano e nexo de causalidade.

Baseado nesse entendimento, o colegiado, por unanimidade, confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que condenou um homem a pagar R\$ 120 mil de indenização por ter contaminado a ex-companheira com o vírus durante união estável.

A mulher ajuizou ação de indenização contra o ex-companheiro – com quem manteve união estável durante 15 anos e teve três filhos – por ter sido infectada pelo HIV nesse período. Ela pediu uma pensão mensal de R\$ 1.200 e danos morais no valor de R\$ 250 mil.

Tanto a sentença quanto o acórdão de segunda instância reconheceram a responsabilidade civil do ex-companheiro, seja por ter sido comprovado no processo que ele tinha ciência da sua condição, seja por ter assumido o risco com o seu comportamento. A indenização fixada em R\$ 50 mil em primeiro grau foi aumentada para R\$ 120 mil pelo TJMG, mas o acórdão negou o pagamento da pensão mensal.

Em recurso apresentado ao STJ, o réu alegou que o acórdão foi omissivo e sustentou que não foram preenchidos os elementos da responsabilidade civil. A mulher, também em recurso ao STJ, pediu a reforma do acórdão para aumentar o valor da indenização e fixar a pensão mensal.

Sem precedentes

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, salientou que não há precedente específico no STJ para o caso em julgamento. O ministro observou que a responsabilidade civil nas relações de família vem sendo objeto de crescentes debates jurídicos, cabendo ao aplicador do direito a tarefa de reconhecer a ocorrência de eventual ilícito e o correspondente dever de indenizar.

Segundo ele, no campo da responsabilização civil por violação aos direitos da personalidade decorrente da Aids, as pretensões podem possuir as mais variadas causas, inclusive a transmissão do vírus no âmbito da relação conjugal.

“Por óbvio que o transmissor sabedor de sua condição anterior e que procede conduta de forma voluntária e dirigida ao resultado – contágio – responderá civil e criminalmente pelo dolo direto de seu desígnio”, ressaltou.

Todavia, Salomão disse que quando o portador não tem consciência de sua condição, não apresenta sintomas da síndrome e não se expôs, de alguma forma, ao risco de contaminação, muito dificilmente poderá ser responsabilizado.

“É o notório caso do jogador de basquete conhecido como Magic Johnson, que, ao ser processado por uma de suas parceiras sexuais, baseou sua defesa justamente no fato de que, no momento da relação sexual supostamente causadora do contágio, não sabia que era portador do vírus HIV”, comentou o ministro, lembrando que naquele caso o pedido de indenização foi negado.

“Também penso que não há falar em responsabilização ou deverá ser ela mitigada quando a vítima houver concorrido de alguma forma para sua contaminação, seja assumindo o risco, seja não se precavendo adequadamente”, acrescentou.

Negligência e imprudência

Por outro lado, o ministro frisou que quando o cônjuge, ciente de sua possível contaminação, não faz o exame de HIV, não informa o parceiro sobre a probabilidade de estar infectado e não utiliza métodos de prevenção, ficam evidentes a negligência e a imprudência.

“O parceiro que suspeita de sua condição soropositiva, por ter adotado comportamento sabidamente temerário (vida promíscua, utilização de drogas injetáveis, entre outras), deve assumir os riscos de sua conduta”, disse.

Para o ministro, no caso analisado, ficou provado que o requerido foi o efetivo transmissor do vírus para a companheira, assumindo o risco com o seu comportamento.

“No presente caso, o requerido, ainda que não tivesse como desígnio a efetiva transmissão do vírus HIV, acabou assumindo o risco de fazê-lo, seja porque já era sabedor de sua soropositividade no momento das relações sexuais com a sua companheira – sem informá-la de sua condição e sem adotar as devidas precauções –, seja porque adotava comportamento extraconjugal de risco (vida promíscua), devendo ser responsabilizado por sua conduta”, afirmou.

Ao confirmar a decisão do TJMG, o ministro disse estar evidente a violação ao direito da personalidade da autora, com “lesão de sua honra, intimidade e, sobretudo, de sua integridade moral e física, a ensejar reparação pelos danos morais sofridos”.

Salomão afirmou que o tribunal de segunda instância aplicou nesse caso, de forma correta, o **método bifásico** para arbitramento da indenização de danos morais.

Quanto à pretensão da mulher de rever o entendimento do TJMG sobre a pensão, a turma negou provimento ao seu recurso especial porque a análise desse pedido exigiria o reexame de provas sobre a capacidade de trabalho da recorrente, o que não é possível por causa da **Súmula 7** do STJ.

[Veja a notícia no site](#)

Beach clubs terão de pagar R\$ 20 mil por temporada pelos danos ambientais causados em Jurerê Internacional

A Primeira Turma acolheu em parte os recursos especiais de cinco locatárias e da administradora dos *beach clubs* de Jurerê Internacional e diminuiu – em R\$ 20 mil para cada, por ano de exploração da área – a indenização pelos danos ambientais causados pelos empreendimentos.

Em ação civil pública ajuizada em fevereiro de 2008, a Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajin) pediu a interdição dos chamados postos de praia (*beach clubs*), situados na faixa de areia e na orla marítima da praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis, além da demolição de toda e qualquer edificação destituída de licenciamento situada em áreas de uso comum do povo.

O juízo de primeiro grau acolheu a ação e determinou a demolição de todas as construções, inclusive os cinco postos de praia e todos os acessórios agregados a essas estruturas. Pelo dano ambiental à Área de Proteção Permanente (APP), condenou as responsáveis pelos empreendimentos a pagar R\$ 100 mil por temporada em que permaneceram no local.

Em relação à administradora de todo o espaço, decidiu que, por ela já estar no local há 20 anos, deveria pagar a soma do total das cinco locatárias – R\$ 500 mil por ano – por 20 anos, ou seja, o montante de R\$ 10 milhões.

Ajuste de conduta

Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) retomou o que foi definido em um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em ação civil pública anterior e homologado judicialmente em fevereiro de 2006. A ação questionava os danos causados pela exploração da mesma área.

Pelo princípio da segurança jurídica, o TRF4 concluiu que as estruturas existentes à época do TAC poderiam ser mantidas, mas que as acrescidas deveriam ser retiradas, uma vez que o termo seria claro acerca da vedação à instalação de qualquer nova construção ou mesmo estrutura provisória.

O tribunal manteve o valor da indenização estabelecido em primeiro grau, determinando que, para as locatárias, o termo inicial para o pagamento seria a data da homologação do TAC.

Indenização

O relator dos recursos no STJ, ministro Sérgio Kukina, acolheu os pedidos das locatárias e da administradora para rever os valores de indenização do dano ambiental, uma vez que o espaço principal usado pelos empreendimentos ficou preservado pela decisão do TRF4.

“Partindo-se da premissa de que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de demolição apenas parcial dos empreendimentos envolvidos na lesão ao meio ambiente, tenho por necessário, em harmonia com as diretrizes da proporcionalidade e da razoabilidade, que se reduza para R\$ 20 mil por cada ano/temporada de ocupação ilícita o montante a ser observado nas indenizações impostas em desfavor dos réus locatários/inquilinos”, disse.

Em relação à administradora, além de reduzir o valor para R\$ 20 mil por ano, o ministro também acolheu o recurso para determinar que, da mesma forma como ficou definido para as locatárias, o termo inicial da indenização fosse a data da homologação do TAC.

Fundo de recuperação

Sobre a verba indenizatória arbitrada, o TRF4 determinou que 80% seriam destinados a um fundo de defesa dos direitos difusos, para a reconstituição do bem lesado, e 20% para a associação autora da ação civil pública.

No entanto, segundo o ministro Kukina, “todo o montante indenizatório estipulado nesta demanda deverá ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do **artigo 13** da Lei 7.347/1985”.

Ao todo, foram interpostos dez recursos especiais no STJ: seis das locatárias e da administradora dos *beach clubs*, e quatro contrários à continuidade dessas atividades na região, esses últimos interpostos pela União, Ministério Público Federal, Ibama e Ajin.

Em relação a esses quatro recursos, o relator entendeu que seus pedidos de reforma das conclusões do TRF4, em especial sobre os efeitos do TAC, exigiriam o reexame de matéria fática e interpretação das cláusulas do próprio termo de ajuste, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 STJ.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Análise preliminar identifica possível integração de 14 cadastros nacionais

PJe: Adiado prazo de inscrições para concurso

CNJ integra delegação brasileira na XX Cumbre Judicial em Lisboa

Decisões judiciais também devem considerar impacto financeiro

Fonte: CNJ

JULGADOS INDICADOS

0221735-54.2010.8.19.0001

Rel. Des. Gilberto Campista Guarino

j. 13.03.2019 e p. 20.03.2019

Apelação cível. Direito civil. Consumidor. Cedaee. Prestação de serviço público essencial. Imóvel residencial. Responsabilidade civil. Dano moral. Ação de procedimento comum. Pedido de declaração de inexigibilidade de dívidas anteriores a setembro de 2018, que seriam de responsabilidade de terceiro (ex-proprietário), em cúmulo simples com o refaturamento de contas cobradas por estimativa, a partir de setembro/2008, e instalação de hidrômetro, e em cumulação sucessiva com repetição dobrada de indébito e compensação de danos morais. Sentença de parcial procedência, que acolhe o pedido de devolução simples do indébito e rejeita o pedido de responsabilidade civil. Irresignações. 1º apelo (autora), que busca a repetição dobrada e a condenação ao pagamento de verba compensatória. 2º apelo (ré), pretendendo a reforma integral da sentença, com a improcedência do pedido. Ilegalidade da cobrança por estimativa, na falta de hidrômetro. Súmula n.º 152-TJRJ. Recente Lei Municipal (n.º 6.361/2018), que veda essa modalidade de cobrança. Refaturamento com observância da tarifa mínima. Instrumento de medição cujas despesas de instalação tocam à concessionária (art. 4º da lei estadual n.º 3.915/2002). Súmula n.º 315-TJRJ. Não incidência dos arts. 25, parágrafo único, 37, § 4º, 38 e 52 do Decreto n.º 553/1976. Repetição de indébito. Impositivo da dobra (art. 42, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.078/1990). Inexistência de erro escusável. Impossibilidade de transferência para o novo usuário de débito do antigo (terceiro). Natureza pessoal da dívida de tarifa de água. Súmula n.º 193-TJRJ e jurisprudência reiterada do e. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva (art. 14, § 3º do Codecon). Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Jurisprudência da c. Instância Especial. Processo que se arrasta desde julho de 2010. Observância dos aspectos punitivo e pedagógico do instituto. Quantificação da verba compensatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Correção monetária desde o arbitramento (súmula n.º 362-STJ). Juros de mora a contar da citação (art. 405 do código civil). Recursos conhecidos. Provimento do primeiro. Desprovimento do segundo.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Voto vencido](#)

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 8315, de 19 de março de 2019 - Institui Pisos Salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais que menciona e estabelece outras providências.

PORTAL DO CONHECIMENTO

Sentenças Selecionadas

O acervo de **sentenças selecionadas** tem como objetivo difundir o pensamento jurídico e oferecer subsídios que auxiliem os consulentes em suas atividades profissionais. As sentenças são classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A consulta realizada por Termo de Pesquisa permite a busca por assunto a partir de vocábulos contidos na sentença. Assim, para que o resultado se aproxime do assunto de interesse do pesquisador, recursos com o uso de aspas e a seleção do Ramo do Direito filtram e melhoram o resultado da busca.

Consulta Sentenças Selecionadas

A disponibilização desse acervo de Sentenças selecionadas tem como objetivo difundir o pensamento jurídico e oferecer subsídios que auxiliem os consulentes em suas atividades profissionais. Para obter informações, fazer sugestões e contato: seesc@tjrj.jus.br

Processo

Número do processo

Magistrado

Magistrado

Período da Sentença

dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa

Ramo Direito

Ramo Direito + Adicionar

Ação	Ramo
+	DIREITO PENAL

  

Termo de Pesquisa

A pesquisa com o Termo **“falsidade ideológica”** apresenta diversas sentenças que abordam a expressão na classificação ou no conteúdo da decisão. Destacamos a sentença abaixo, apresentada no ramo do **Direito Penal**:

Processo: 0094807-24.2011.8.19.0001

“(…)Trata-se de ação penal em que se imputa aos réus XXX e XXX a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que apresentaram documentos falsos no Consulado dos Estados Unidos da América situado na Av. Presidente Wilson, nº 147, Centro/RJ com a finalidade de obterem visto de ingresso no referido país. Finda a instrução os fatos narrados na denúncia restaram amplamente comprovados. A materialidade do delito foi demonstrada através dos documentos de fls. 06/07 e 68/69 enviados pelo Consulado dos Estados Unidos da América, os quais informam que durante o processo de solicitação de visto, os réus apresentaram documentos irregulares. Além desses documentos,

destaca-se a informação da Delegacia de Defraudações de fls. 33/35 instruída com os documentos de fls. 36/52, na qual ficou demonstrado que através de confronto das informações contidas nos documentos falsificados com órgãos públicos, concluiu-se que realmente os dados contidos eram forjados. A autoria é incontestável pelos documentos juntados aos autos, bem como pela prova oral colhida. Segundo relatórios circunstanciados elaborados pelo Consulado americano para a polícia civil e acostados às fls. 68/69, a ré XXX lá compareceu a fim de solicitar um visto de turista B1/B2, alegando que iria viajar para a cidade de Crystal Lake, Illinois nos Estados Unidos para participar de um evento sobre crianças e apesar da insistência do Cônsul para que a mesma explicasse melhor sobre o referido evento, a mesma não o fez. Consta, ainda, do relatório que foi perguntado à ré sobre a recusa de seu visto anterior em Brasília, onde teria utilizado os mesmos documentos falsos, a mesma respondeu que só teve o visto recusado devido à falta de apresentação da declaração de imposto de renda. Após encaminhar os documentos da ré para a Unidade de Prevenção a Fraude, constatou-se que os documentos eram idênticos aos anteriores, sendo que somente as datas teriam sido alteradas. Com relação ao réu XXX, consta no relatório que o mesmo compareceu ao Consulado a fim de obter um visto para seu bisneto XXX alegando que levaria o mesmo a uma viagem à Disney, sendo questionado acerca da ausência dos pais do menor. O Cônsul solicitou comprovantes dos empregos dos pais do menor XXXI, rendas e bens da família, tendo o réu entregue um conjunto de contracheques, recibos bancários e declarações de imposto de renda. Após a confirmação de que os documentos apresentados pelos réus eram falsos, foi entregue a carta de recusa do visto, sendo ambos apreendidos pela Polícia Civil quando saíam do Consulado. Pela análise destes relatórios encaminhados pelo consulado americano verifica-se que os réus tinham ciência da falsidade dos documentos. A testemunha XXX afirmou que trabalha na sessão consular e no setor de unidade de prevenção à fraude do consulado americano, tendo confirmado que os réus realmente compareceram ao consulado. Esclareceu que existindo dúvida acerca da documentação, a mesma é passada para a unidade de fraudes, sendo que no caso dos autos foi constatada a falsidade dos documentos apresentados pelos réus. Informou que com XXX havia declaração de imposto de renda, extratos de banco, entre outros documentos, mas que se recorda mais de XXX. Aduziu que quem chamou a polícia foi um funcionário do consulado, não podendo esclarecer com detalhes, em razão da proibição que seu cargo impõe. Esclareceu que não tem acesso aos solicitantes, uma vez que é o Cônsul quem faz as entrevistas e aprova ou não os vistos, sendo que normalmente se atesta a falsidade de documentos através de informações obtidas pelo consulado com outros órgãos. Afirmou que no caso da ré XXX, sabia-se da recusa do visto no consulado americano em Brasília, uma vez que é formado um histórico da pessoa que solicita visto, ao qual todos os consulados têm acesso. Com relação a XXX disse que não sabe dizer especificamente o que levou o Cônsul a desconfiar da autenticidade dos documentos apresentados pelo mesmo e que no dia dos fatos recebeu documentos de várias pessoas, sendo que normalmente a declaração do imposto de renda é o documento mais falsificado. Não soube dizer se os documentos foram encaminhados para elaboração de laudo pela polícia civil, sendo que o consulado americano não tem esse poder. Aduziu que não teve contato com os réus após a constatação da falsidade dos documentos, uma vez que tem que ser o Cônsul a pessoa que fala com o solicitante se vai ou não conceder o visto. Foi ouvido, ainda, o policial civil XXX, o qual informou que foi acionado para ir ao consulado e do lado de fora abordou um homem e uma mulher, os quais portavam documentação inidônea. Esclareceu que atestou a falsidade dos documentos através de pesquisas com internet e ferramentas públicas, se recordando, ainda que estavam com contracheques, extratos, em tese emitidos por terminais da PM, e declarações de IR Aduziu que com relação a declaração do imposto de renda realiza consulta na Receita Federal, além de confronto de informações através do portal da Infoseg, uma vez que geralmente os bens declarados não procedem com a verdade. Informou, ainda, que ambos disseram ter comprado os documentos com uma pessoa de nome XXX e, a partir daí montaram uma investigação, possuindo 14 flagrantes, acreditando que XXX já foi denunciada. O que foi dito por esse policial está em consonância com a peça de informação de fls. 33/35 elaborada pela Polícia Civil, a qual demonstra que após a confrontação das informações nos documentos apresentados pelos réus, diversas irregularidades foram encontradas, evidenciando que os documentos foram forjados para a obtenção do

visto. Por ocasião do interrogatório da ré XXX, colhido por meio de carta precatória na Comarca de Betim em Minas Gerais, a mesma confirmou que os dados alterados nos documentos por ela apresentados ao consulado dos Estados Unidos na cidade do Rio de Janeiro foram efetuados por uma despachante de nome XXX e residente no Estado do Espírito Santo. (fls. 252/253) O réu XXX não foi encontrado para ser ouvido. A defesa do réu XXX alega atipicidade da conduta em razão do erro de tipo, tese que não merece acolhimento. Nestes autos ficou mais do que comprovado que os réus fizeram uso dos documentos, sabendo que eram falsificados, a fim de obter visto de viagem aos Estados Unidos da América, ambos incidindo no tipo penal do art. 304 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar XXX e XXX, como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal. Atenta aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar a pena, a qual será a mesma para ambos, eis que se encontram em idêntica situação jurídica. Primeira Fase: A culpabilidade dos agentes não excede aos limites normais do tipo. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime não estão suficientemente revelados nos autos para elevar a pena base acima do mínimo legal. Os denunciados são primários. Fixo a pena base, no mínimo legal em 2(dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Segunda Fase: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Terceira Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias, à razão unitária mínima. O regime para cumprimento desta pena, em harmonia com o art.33, §2º, "c" do Código Penal, será o inicialmente aberto. Os condenados preenchem os requisitos do art. 44 do Código penal, por essa razão, promovo a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas medidas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade, por 06 (seis) horas semanais, durante o mesmo período da condenação, em instituição a ser indicada pela Vara de Execuções Penais e uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que deve ser revertida em favor de instituição também indicada pela Vara de Execuções Penais. Condeno os réus nas custas do processo na forma do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado procedam-se as comunicações de praxe. Anote-se o nome dos réus no rol dos culpados. Expeça-se CES. Após, em nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.”

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br